



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 018904/2006

Interessado: RPM Woods Serraria Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 09/10/2007, do processo referente ao Auto de Infração nº 018904/2006, lavrado em 19/09/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 09/10/2007, foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 63.651,85, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por não apresentar documentação ambiental e fiscal referente á volumetria de 880,02 m³ de madeira de origem nativa, caracterizando a mesma sem prova de origem, contrariando legislação em vigor;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V, do Decreto Estadual 44.309/2006.

Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:

V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- d) Apesar de todas as alegações do recorrente de que não houve estudo técnico sobre a qualidade e quantidade da madeira encontrada no local, temos que o Auto de Infração foi precedido do Auto de Fiscalização Nº 001155/2006 feito por Engenheiros do IEF,



profissionais estes, dotados de capacidade técnica para determinar as espécies encontradas no local. O Auto de Fiscalização fez as seguintes constatações:

“Foram encontrados material lenhoso nativo em toras e cerrado, aparas/descarte. As espécies foram identificadas como sendo: Gonçalves Alves, Jacarandá, Caviúna. Cedro, Peroba, Pau Brasil, Mogno, Caixeta, Maracatinha. O material lenhoso foi cubado através de trena e encontramos a seguinte volumetria 986,02 m³ de madeira de origem nativa. Em análise as notas fiscais e documentação ambiental apresentadas pelo empreendedor, verificamos que as mesmas acobertam somente 106 m³ de madeira de origem nativa. O restante da documentação apresentada está incompleta. Sendo assim, 880,02 m³ de madeira está desacobertado o seu armazenamento no local acima citado.”

Assim, ficou caracterizada a infração;

- e) Quanto às agravantes apontadas pelo agente autuante, não ficaram as mesmas comprovadas nos autos, e as atenuantes solicitadas pelo recorrente não foram reconhecidas, pois do desmate ilegal que originou o material lenhoso, houve degradação ambiental e as atividades por ele exercidas de comercialização de madeira, tem fins lucrativos.
- f) Pelo exposto, considerando que a infração foi devidamente caracterizada pelo auto de fiscalização, considerando que as circunstâncias agravantes não ficaram comprovadas nos autos e as atenuantes não foram reconhecidas, opinou-se pelo deferimento parcial do recurso fixando a multa no valor de R\$ 63.651,85 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
- g) O Relatório, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 05/06/2008, deferindo parcialmente o recurso, fixando a multa no valor de R\$ 63.651,85 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

3- O relatório, elaborado por Marisa Martins Gomes, foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Eduardo Martins, em 05/06/2008, deferindo parcialmente o recurso, fixando a multa no valor de R\$ 63.651,85 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

4- No dia 08/07/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:



- a) Que não houve fundamentação técnica adequada que pudesse sustentar juridicamente a decisão, bem com a autuação;
- b) Que a volumetria indicada no auto de infração não corresponde à realidade da madeira apreendida, tendo sido calculada com trena e a olho nu, sem critério adequado;
- c) Não houve qualificação técnica das madeiras apreendidas, não podendo afirmar *a priori* a sua espécie, e, portanto, não há como tipificar a conduta da autuada no inciso V, Art. 95 da Lei 44.309/2006;
- d) Os documentos necessários à comprovação da origem das madeiras foram devidamente apresentados, sendo que aquelas que realmente são de origem nativa estão devidamente acompanhadas da Guia de Controle Ambiental - GCA.
- e) Que as atenuantes foram desconsideradas.
- f) Que a decisão seja anulada por falta de fundamentação e que, se mantida, que sejam aplicadas as atenuantes devidamente comprovadas.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela empresa RPM Woods Serraria Ltda, conforme protocolo ao pé da 1ª página, foi apresentado no dia 08/07/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 07/06/2008 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) O Auto de Infração foi corretamente lavrado, com embasamento na legislação vigente à época dos fatos. Além do mais foi precedido pelo Auto de Fiscalização Nº 001155/2006 feito por Engenheiros do IEF, profissionais estes, dotados de capacidade técnica para



determinar as espécies encontradas no local. O Auto de Fiscalização fez as seguintes constatações:

“Foram encontrados material lenhoso nativo em toras e cerrado, aparas/descarte. As espécies foram identificadas como sendo: Gonçalves Alves, Jacarandá, Caviúna. Cedro, Peroba, Pau Brasil, Mogno, Caixeta, Maracatinha. O material lenhoso foi cubado através de trena e encontramos a seguinte volumetria 986,02 m³ de madeira de origem nativa. Em análise as notas fiscais e documentação ambiental apresentadas pelo empreendedor, verificamos que as mesmas acobertam somente 106 m³ de madeira de origem nativa. O restante da documentação apresentada está incompleta. Sendo assim, 880,02 m³ de madeira está desacobertado o seu armazenamento no local acima citado”.

Assim, ficou caracterizada a infração;

- b)** A volumetria foi calculada seguindo os critérios da engenharia florestal, que é a formação profissional dos servidores do IEF que estiveram presentes no local e lavraram o Auto de Fiscalização nº 001115/2006, e, ao contrário do que alega a empresa recorrente, a leitura dos valores obtidos através do uso da trena, normalmente é feita a olho nu, salvo no caso em que o leitor necessite de alguma correção visual;
- c)** A autuação refere-se a comercializar madeira sem prova de origem. No Auto de Fiscalização a madeira foi devidamente qualificada:

“Foram encontrados material lenhoso nativo em toras e cerrado, aparas/descarte. As espécies foram identificadas como sendo: Gonçalves Alves, Jacarandá, Caviúna. Cedro, Peroba, Pau Brasil, Mogno, Caixeta, Maracatinha”.

A alegação da falta de qualificação técnica da madeira não procede, mesmo porque, a empresa autuada não apresentou documentação que comprovasse a real origem da volumetria excedente, de 880,02 m³, documentos que confirmassem sua procedência, ou mesmo, que comprovassem como sendo madeira exótica, sendo, assim, madeira sem comprovação de origem.

- d)** Conforme os Engenheiros Florestais do IEF que realizaram a fiscalização, a empresa, através da documentação apresentada, só justificou ou comprovou a origem de 106 m³ da madeira encontrada no local, sendo autuada apenas pelo volume não acobertado por documentação exigida em lei;
- e)** Não foi possível, seguindo os critérios previstos na legislação e analisando a documentação apresentada pela RPM Woods Serraria Ltda, enquadrar a empresa recorrente nas condições que levassem à aplicação de atenuantes.



- f) O presente recurso foi amplamente analisado e constatou-se que a infração descrita no AI 018904/2006 foi corretamente aplicada, legalmente qualificada e respaldada por três técnicos do IEF (Engenheiro Florestais) que assinam o Auto de Fiscalização Nº 001155/2006, auto este que norteou a lavratura Auto de Infração em tela. Esclarecemos também que, pelo que foi exposto no item anterior (item “e”) não foi possível aplicar as atenuantes pleiteadas pela recorrente.

7- À consideração

Belo Horizonte, 25 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6